



SENADO FEDERAL

PLC 151/2015
00003

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 151, de 2015)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, que *“dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.”*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Proposição estabelece que para o exercício da profissão de Podólogo é necessário "ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia" e ser "portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia";

O dispositivo citado acima acaba por criar uma reserva de mercado em prol da categoria, haja vista que somente os trabalhadores que possuem a “capacitação” exigida na Proposta poderão desempenhar as atividades inerentes ao campo de atuação dessa atividade, e acaba ocasionando prejuízo ao primado constitucional da livre concorrência, garantido pela Constituição Federal.

Outro impeditivo observado está na regra de transição prevista nos § único, ainda do art. 3º, que possibilita aos profissionais que já exercem a permanecer executando a atividade, dispensando-os da apresentação de diploma.

Para que seja possível a aplicação de tal regra, é imprescindível que haja a indicação de quais documentos poderão ser considerados para comprovar o exercício profissional. Sem a indicação dos documentos, os empregadores estarão desprovidos de parâmetros para avaliação da capacitação do trabalhador, comprometendo, assim, a aplicação da norma.

Pelo exposto, entende-se que o Projeto ora analisado fere a previsão constitucional da liberdade do exercício profissional.

Sala das Sessões, em

Senador



SF/18136.11437-96